



TC 042.800/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Senador La Rocque - MA

Responsável: João Alves Alencar
(CPF: 715.081.203-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de João Alves Alencar, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 15/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da TCE (peça 26). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2140/2021.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Senador La Rocque - MA, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado. Referente a despesas inelégíveis identificadas no extrato bancário; Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.; Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2009.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas hábeis elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.344,15, imputando-se a responsabilidade a João Alves Alencar, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 6/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

8. Em 10/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 42).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da ocorrência de prescrição

9. No âmbito do TCU, a prescrição é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, que, acerca do prazo, estabelece o seguinte:



Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º. (...)

10. Para fins de contagem do prazo prescricional, o mencionado normativo estabelece, em relação ao termo inicial, as seguintes regras:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. Quanto às causas de interrupção da prescrição, a norma citada estabelece o seguinte:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. De acordo com as normas aplicáveis ao caso, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em até 60 dias (art. 7º, inciso VIII, e art. 28, § 5º, da IN-STN 01/1997), data-limite em 01/03/2005, e este seria o marco inicial da contagem da prescrição quinquenal, se houvesse caracterização de omissão – que não foi o caso.

13. No caso concreto, considerando as disposições normativas descritas, tem-se os seguintes eventos processuais:

Ano	Data	Documento (Evento Processual)	Discriminação	Localiz. (peça)
2010	30/07/2010	Parecer do Conselho Municipal	Apresentação das contas	4
2011	17/02/2011	Ofício 1612/MDS	Notificação do responsável	5
2012	09/05/2012	Nota Técnica 1863/2012	Análise da prestação de contas	11
2017	26/10/2017	Nota Técnica 1065/2017	Análise da prestação de contas	18
2021	30/03/2021	Nota Técnica 628/2011	Análise da prestação de contas	25

14. Conforme observado no quadro retro, há uma lacuna na atuação do Poder Público que vai de 2012 a 2017, superando, assim, os 5 anos que caracterizam a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

15. De fato, a Nota Técnica 1065/2017, de 26/10/2017 (peça 18), não deixa dúvidas, ao menos de acordo com as peças que compõem os autos, de que o ato anterior a ela, relativo à análise de contas, foi a Nota Técnica 1863/2012, de 09/05/2012 (peça 11). Cite-se, ainda, o ofício 1987/MDS, de 11/5/2012, e seu respectivo AR, de 30/5/2012 (peças 14 e 15), que, de todo modo, não acobertam a lacuna quinquenal observada.

16. Assim, analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais das peças 11 e 18. Portanto, ocorreu



a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/12/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. João Alves Alencar, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 29/3/2011, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 168.978,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS/TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

19. Informa-se que não foram encontrados processos de TCE em aberto no Tribunal com o mesmo responsável (apenas processos já encerrados).

20. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Consoante tópico “Avaliação da ocorrência de prescrição”, desta instrução, a sequência de eventos processuais demonstrou que houve um intervalo entre 2012 e 2017 em que o Poder Público foi inerte, não tendo sido identificada, nesse interregno, qualquer atuação que pudesse interromper a prescrição para permitir a ação desta Corte, eis que transcorreu prazo superior a 5 anos entre os eventos processuais das peças 11 e 18. Portanto, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, devendo ser proposto o arquivamento, de acordo com a nova Resolução-TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, restou caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, para o que se propõe, por conseguinte, o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c art. 2º da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

b) dar ciência ao Ministério da Cidadania (MDS) do arquivamento do presente processo;

c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao responsável, para conhecimento.

Secex-TCE, em 25 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 3391-0